



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 258/2019**

Projeto de Lei nº 110/2019

Autoria do Vereador Marcos Papa

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO DE CENTROS DE PARTO NORMAL E CASAS DE PARTO, PARA O ATENDIMENTO À MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes que norteiam o funcionamento de Centros de Parto Normal e Casas de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal.

**Parágrafo único.** De acordo com a legislação federal, os Centros de Parto Normal e Casas de Parto atuam de maneira a complementar as unidades de saúde existentes e organizados no sentido de promover a amplificação do acesso, do vínculo e do atendimento humanizado a atenção ao parto e ao puerpério.

**Art. 2º** Para os fins no disposto na presente Lei, define-se como Centro de Parto Normal ou Casa de Parto a unidade de saúde que presta atendimento humanizado e de qualidade exclusivamente ao parto normal sem distocias (qualquer perturbação no bom andamento do parto).

**§ 1º** Os Centros de Parto Normal e Casas de Parto poderão atuar integrados a um estabelecimento assistencial de saúde de unidade intra-hospitalar ou como estabelecimento autônomo, conforme portaria do Ministério da Saúde.

**§ 2º** Estas diretrizes poderão ser observadas no atendimento do Sistema da Rede Municipal de Saúde de Ribeirão Preto, o qual promoverá recursos materiais e humanos compatíveis para prestar assistência, conforme disposto na normatização federal sobre o tema.

**Art. 3º** São diretrizes dos Centros de Parto Normal e das Casas de Parto:

**I** - promover atividades educativas e de humanização, visando à preparação das gestantes para o plano de parto nos Centros de Parto Normal e Casas de Parto e da amamentação do recém-nascido;

**II** - ter postura de acolhimento das gestantes e observar as condições de saúde materna;

**III** - permitir a presença de acompanhante;

**IV** - assegurar, caso solicitada pela mulher, a presença da doula;

**V** - avaliar a vitalidade fetal pela realização de partograma e de exames complementares;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**VI** - garantir a assistência ao parto normal sem distócias, respeitando a individualidade da parturiente;

**VII** - garantir a assistência ao recém-nascido;

**VIII** - garantir a assistência imediata ao recém-nascido em situações de risco inesperado, devendo para tal, dispor de profissionais capacitados para prestar manobras básicas de ressuscitação, segundo protocolos clínicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Pediatria;

**IX** - garantir a remoção da gestante, nos casos eventuais de risco ou intercorrências do parto, em unidades de transporte adequadas no prazo adequado, conforme portarias do Ministério da Saúde;

**X** - garantir a remoção dos recém-nascidos de eventual risco para serviços de referência, em unidades de transporte adequadas, no prazo adequado, conforme portarias do Ministério da Saúde;

**XI** - acompanhar e monitorar o puerpério por um período mínimo de dez dias, entendido aqui como puerpério imediato;

**XII** - desenvolver ações conjuntas com as unidades de Saúde de referência e com o Programa de Saúde da Família;

**XIII** - acolher e seguir orientações do Plano de Parto da gestante, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer diretrizes para a implantação de Centro de Parto Normal e Casa de Parto, inseridos nos sistemas municipais de saúde e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e ao parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão e controle que garantam o cumprimento dos objetivos deste programa em promover a humanização e a qualidade do atendimento à mulher na assistência ao parto.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá criar um Grupo de Trabalho, assegurando representações da Secretaria Municipal de Saúde, Entidades representativas dos profissionais de saúde, como Conselho de Enfermagem e Medicina e Associação Brasileira de Obstetrias e de Enfermeiros Obstetras (ABENFO), Conselhos de Enfermagem e Entidades da Sociedade Civil organizadas que atuem na defesa dos direitos da mulher, com o objetivo de supervisionar, controlar e garantir os objetivos deste programa.

**§ 3º** O Poder Executivo poderá capacitar os profissionais inseridos no Programa de Centro de Parto Normal e Casa de Parto, priorizando os profissionais da Casa de Parto David Capistrano Filho como responsáveis por essa capacitação.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 5º** Poderá o Poder Executivo instalar novos Centros de Parto Normal e Casas de Parto em cada uma das áreas programáticas da cidade, com prioridade de instalação nas áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

**Art. 6º** As características físicas, equipamentos e recursos humanos dos Centros de Parto Normal e Casas de Parto deverão obedecer à legislação federal sobre o tema e serão regulamentadas pela municipalidade.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2019.



**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente